



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.603
(Processo n.º. 2006/51672-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 067/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA, CULTURAL E RECREATIVA TRIBO MUIRAPINIMA e a FCPTN

Responsável: Sr^a. MARIA DE FÁTIMA ANDRADE PEREIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução de valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm^o. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2006/51672-7

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL E RECREATIVA TRIBO MUIRAPINIMA, referente ao Convenio n.º. 067/2005, firmado com o Governo do Estado do Para, através da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros visando à realização do Projeto "Festival das Tribos", sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Andrade Pereira.

A 6^a Controladoria, às fls. 22, considera a responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido, sugerindo a devolução do valor conveniado corrigido a partir de 29/07/2005, com aplicação de multa regimental.

Citada, a responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, às fls. 28, sugere que as presentes contas sejam julgadas irregulares, estando a responsável em débito com o erário estadual na quantia conveniada, com aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES. A responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), corrigida a partir de 29/07/2005,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

juntamente com multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), em razão da não prestação de contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sr^a. MARIA DE FÁTIMA ANDRADE PEREIRA, Presidente, C.P.F. n^o. 951.952.382-00, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 29.07.2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/